



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 18163/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos, durante o exercício de 2013

**Denunciado:** Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa

**Denunciante:** Vereador Presidente Daniel Miguel da Silva e outros

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00253/2014**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, e outros Vereadores, por meio do Documento TC 26982/13, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, comunicando suposta acumulação indevida, pela Srª Mariluce da Costa Almeida Félix, dos cargos de Secretário de Finanças e Professor.

O Ouvidor deste Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em concordância com os termos do pronunciamento preliminar do Coordenador da Ouvidoria, entendeu que a denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução RN TC 10/2010, cabendo a instrução nos termos do art. 173, III, do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações introduzidas pela RN TC 02/2013. Desta forma, determinou a formalização do presente processo e sua remessa à Auditoria, para apuração.

A DIAFI/DIGEP, em relatório de fls. 114/115, destacou que *"após a análise da documentação disponível e as diligências realizadas, esta Auditoria evidenciou a procedência da denúncia, tendo em vista que, conforme as informações constantes do Documento TC 44438/14 – anexos/apensados, a referida servidora acumulou, no período de março a julho de 2013, o cargo de Secretário de Finanças, de dedicação exclusiva, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal, e de Professor B, pelos quais recebeu os valores totais respectivos de R\$ 23.666,66 e R\$ 37.339,18, não sendo mais observada a irregularidade neste exercício de 2014"*. Adiantou, ainda, que *"a referida acumulação não resultou em prejuízo ao erário, entretanto, uma vez que, conforme as informações constantes no Documento TC 44438/14 – anexos/apensados, a servidora prestou serviços até comprovação incontroversa em contrário, em atividades de orientação pedagógica na Secretaria de Educação"*. Por fim, entendeu *"procedente a denúncia, restando evidenciada a acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Mariluce da Costa Almeida Félix, no período de março a julho de 2013, não mais observada neste exercício de 2014"*.

Regularmente citados para apresentação de defesa, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Prefeito de Alhandra, e a Srª Mariluce da Costa Almeida Félix deixaram escoar o prazo sem encaminhar quaisquer justificativas.

Provocado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio do Parecer nº 931/2014, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 129/131, citou jurisprudência do Superior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 18163/13**

Tribunal de Justiça, entendendo que, *"em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. Isso é o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622 – RS<sup>1</sup>".* Adiantou que *"a efetiva prestação de ambos os serviços, bem como a curta duração do período em que houve a acumulação irregular, constituem elementos para afastar a imposição de sanções aos interessados, mesmo sendo procedente a denúncia formulada".* Assim, pugnou pela *"procedência da denúncia, sem imposição de sanções aos interessados, e recomendação à atual gestão municipal de Alhandra no sentido de adotar medidas de controle interno, que tenham por finalidade evitar a reincidência da eiva".*

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Apesar de procedente, o fato denunciado não ocasionou dano ao erário e não mais foi verificado no exercício de 2014, consoante apurou a Auditoria. Desta forma, o Relator entende que a denúncia procedente pode ser arquivada, em razão da ausência de prejuízos aos cofres públicos, com recomendação ao gestor, conforme sugeriu o *Parquet*, da adoção de medidas de controle interno que tenham por finalidade evitar a reincidência da eiva, determinando-se, por fim, comunicação da presente decisão aos denunciantes.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18163/13, que trata de denúncia oferecida pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, e outros Vereadores, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, comunicando suposta acumulação indevida, pela Srª Mariluce da Costa Almeida Félix, dos cargos de Secretário de Finanças e Professor, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de voto, na sessão hoje realizada, (1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a denúncia, embora procedente, não causou quaisquer prejuízos ao erário e nem mais foi constatada em 2014; (2) RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas de controle interno que tenham por finalidade evitar a reincidência da eiva; (3) DETERMINAR comunicação da presente decisão aos denunciantes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

---

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

"A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

Em 9 de Dezembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO